
**DEVERES HUMANOS E VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS: O
CASO DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL NO BRASIL**

***"HUMAN DUTIES" AND HUMAN RIGHTS: THE CASE OF BRAZILIAN
CRIMINAL SYSTEM***

GIULIA PAROLA

Pós-doutoranda no PPGDC-UFF. Doutora em Direito Ambiental pela Université Paris V - René Descartes (França). Mestra em Direito Internacional do Meio Ambiente pela University of Iceland (Islândia). Mestra em Direito Publico ela Université Paris V - René Descartes (França) e mestra e graduada em Direito pela Università degli Studi di Torino (Italia). Professora permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense (PPGDC-UFF).

ERICA BABINI MACHADO

Doutora em Direito Penal pela Univerisdade Federal de Pernambuco – UFPE. Professora permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal Católica de Pernambuco (PPGDC-UNICAP). Pesquisadora do Grupo Asa Branca de Criminologia

RESUMO

As principais questões que este artigo irá tentar responder são as seguintes: Qual é a representação da sociedade brasileira acerca de direito humanos em relação às pessoas que estão presas? Quais são as conotações da dignidade humana, fundamento de todos os direitos humanos no Brasil? Que significa dignidade humana perante um sistema penitenciário que diariamente viola os direitos humanos? Do outro lado, pode considera pessoa digna uma pessoa fora do sistema penitenciário indiferente e muitas vezes condescendente os abusos perpetuados dentro as prisões? Não seria útil que a concepção de dignidade não seja apenas

um reconhecimento que se recebe passivamente, mas poderia incorporar a ideia de uma dignidade ativa que tem que ser conquistada? Não seria útil reconhecer e desenvolver também deveres humanos, no caso do sistema penitencial, dever primeiramente de se indignar e reagir para que o sistema melhore? Portanto, para começar este trabalho será examinado o paradoxo da Proteção Internacional de Direitos Humanos e a violência brasileira. Em uma segunda parte o artigo explorará o conteúdo do conceito de "dignidade humana". Esta investigação permitirá analisar a origem histórica e filosófica do termo dignidade, em particular nas culturas grega e romana, e a evolução deste conceito no contexto da cultura ocidental, tomando em conta a contribuição específica das tradições judaico-cristã e a filosófica. O conceito moderno de dignidade humana é a base do reconhecimento de todos os direitos humanos e mostra um caráter essencialmente passivo. Os direitos humanos deveriam, portanto, ser reequilibrados com uma concepção ativa da dignidade humana e por meio do reconhecimento de "Deveres Humanos".

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos; Deveres Humanos; Sistema de Justiça Criminal no Brasil.

ABSTRACT

This article will try to answer to the follows questions: What does it means to the Brazilian society human rights and human dignity with regard to the people who are imprisoned? What are the features of human dignity, fundamental pillar for the recognition of all human rights, in Brazil? What does human dignity means in front of prison system that daily violates human rights? On the other side, should we consider worthy a person who, outside of the prison system, is indifferent and often is condescending to the abuses perpetuated inside of the prisons? Could not be better recognize a conception of human dignity that includes not just a passive approach, but also an active approach, that see the dignity as value must be conquered? Could not be useful to recognize and develop human duties? And the first duty could be, in the case of the penitential system, the duty to react for the improvement of the system? Therefore, this article will begin to examine the tragic paradox between the

International Protection of Human Rights and the Brazilian violence. Then the paper will explore the content of the concept of "human dignity". This research will analyze the historical and philosophical origin of the term dignity, particularly in Greek and Roman cultures, and the evolution of this concept in the context of Western culture, taking into account the specific contribution of Judaeo-Christian and philosophical traditions. The modern concept of human dignity has a essentially and excessive passive character. Human rights should therefore be rebalanced with an active conception of human dignity through the recognition of "Human Duties".

KEYWORDS: Human Rights; Human Duties; Brazilian Criminal Justice System.

INTRODUÇÃO

É lugar comum a verificação da crise do sistema penitenciário brasileiro, cujas práticas são subterrâneas¹. Por outro lado, nenhum governo ou sistema legal positivado em normas escritas se recusa a reconhecer que os direitos humanos consagrados nos documentos das Nações Unidas são inerentes a todas as pessoas físicas pelo fato de serem humanas. Ao mesmo tempo, é lugar comum, no Brasil, as imagens de dor, sofrimento e morte no sistema prisional.

Antes de prosseguir, porém, uma pergunta deve ser lançada: será que realmente é uma crise? Ou se trata do cumprimento das exatas funções para as quais o cárcere foi pensado?

A ironia é proposital para esclarecer que a lente teórica da reflexão é a da crítica criminológica² (BARATTA, 1999). A informação é relevante, na medida em

¹ Trata-se de uma categoria analítica desenvolvida por Lola Anyar de Castro (2005) que significa práticas do controle social formal e informal à margem da legalidade, mas que são silenciadas porque legitimadas socialmente. por parte do Estado, escamoteadas pelo manto institucional, como é o exemplo de inúmeras mortes praticadas pela polícia, mas que são disfarçadas como "auto de resistência" ou nomes correlatos, tal como denuncia a Anistia Internacional (2015): "Em um período de 10 anos, entre 2005 e 2014, foram registrados no estado 8.466 'homicídios decorrentes de intervenção policial'". Trata-se de homicídios de jovens negros, na periferia do Rio de Janeiro.

² A criminologia comporta uma série de definições desde suas origens europeias, quando foi articulada e pensada pela primeira vez até a recepção hegemônica por um país periférico desde sua origem (DEL OLMO, 2004), como o Brasil. É indiscutível que aqui não seria o espaço mais apropriado para discutir o curso de rupturas e permanências dos discursos deste saber (vide ANITUA, 2008), por

que se deixa clara as opções traçadas no texto - estilos, ideologias e opções políticas - que em si são uma questão, não somente de sinceridade teórica, mas especialmente de lealdade ao esforço do conhecimento.

Aliás, se de um lado, a influência política tende a gerar limites subjetivos ao contexto observado; de outro, sabe-se que a pretensão de neutralidade do modelo weberiano não subsiste, pois todos são curiosos sobre funcionamento da sociedade - “cientistas sociais e cidadãos comuns usam rotineiramente não somente mapas, mas também uma grande variedade de outras representações da realidade social” - e os dados obtidos na pesquisa sobre esta realidade vão depender de quem “fala por eles, interpretando seus significados” (BECKER, 2009).

O fato é que, tem-se que o Direito Penal não está em crise, porque executa exatamente aquilo que se propõe: controle seletivo da população por meio da força coercitiva e, portanto, mantém-se o poder pra grupos hegemônicos (ZAFFARONI, 1991).

O fato é que o abismo se estabelece entre previsão normativa e prática institucional: “Parece que existe uma falácia normativistas, que apresenta o *dever ser* de um dado fenômeno (caráter deontológico), como se fosse um *já é* (ontologia), naturalizando as propostas normativas e ideológicas e apresentando-as como lógicas e racionais” (BIAZI, GRUBBA, 2016, p.13). O conjunto desses argumentos implica reflexões, e não se pode reduzir a questão simplesmente à ausência de investimentos em segurança pública.

É preciso ir além.

Portanto, as principais questões que este artigo irá tentar responder são as seguintes: Qual é o representação acerca dos direitos humanos que a sociedade brasileira nos últimos anos em relação às pessoas que estão presas? Quais são as conotações da dignidade humana, fundamento de todos os direitos humanos no Brasil? Que significa dignidade humana perante um sistema penitenciário que

incongruência com os objetivos do trabalho, mas é preciso considerar que este saber é influenciando pelo *labeling approach*, entendendo que há [...] um quadro falso da distribuição da criminalidade nos grupos sociais. Daí deriva uma definição corrente da criminalidade como um fenômeno concentrado principalmente nos estratos inferiores, e pouco representada nos estratos superiores e, portanto, ligada a fatores pessoais e sociais correlacionados com a pobreza” (BARATTA, 1999, p. 102)

diariamente viola os direitos humanos? Do outro lado, pode considera pessoa digna uma pessoa fora do sistema penitenciário indiferente e muitas vezes condescendente os abusos perpetuados dentro as prisões? Não seria útil que a concepção de dignidade não seja apenas um reconhecimento que se recebe passivamente, mas poderia incorporar a ideia de uma dignidade ativa que tem que ser conquistada? Não seria útil reconhecer e desenvolver também deveres humanos, no caso do sistema penitencial, dever primeiramente de se indignar e reagir para que o sistema melhore?

Portanto, para começar este trabalho será examinado o paradoxo da Proteção Internacional de Direitos Humanos e a violência brasileira. Em uma segunda parte o artigo explorará o conteúdo do conceito de "dignidade humana". Esta investigação permitirá analisar a origem histórica e filosófica do termo dignidade, em particular nas culturas grega e romana, e a evolução deste conceito no contexto da cultura ocidental, tomando em conta a contribuição específica das tradições judaico-cristã e a filosófica. O conceito moderno de dignidade humana é a base do reconhecimento de todos os direitos humanos e mostra um caráter essencialmente passivo. Os direitos humanos deveriam, portanto, ser reequilibrados com uma concepção ativa da dignidade humana e por meio do reconhecimento de "Deveres Humanos".

2 PROTEÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E A VIOLÊNCIA: UM PARADOXO A SER PENSADO

A implementação do sistema de proteção de direitos humanos, desde a fase legislativa, marcada pela Conferência Mundial de Direitos Humanos no Teerã em 1968, até a fase de implementação dos instrumentos, implicando reavaliação global no século XXI (TRINDADE, 1997), muito vem sendo trabalhado na temática, cujo objetivo central é concretizar dimensões instrumentais de definição de elementos mínimos e de aceitação da intervenção de instâncias internacionais, a fim de que retrocessos e arbitrariedades não ocorram; garantindo o progresso interno para a revitalização da cidadania, baseada na prevalência da dignidade humana.

Nesse sentido, o sistema de proteção é dito de alçada internacional, na medida em que a universalidade (a condição de pessoa titulariza direitos) e a indivisibilidade (o catálogo de direitos civis e políticos é conjugado ao dos direitos econômicos, sociais e culturais) são marcas de sua contemporaneidade. Aliás, do ponto de vista histórico, a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 representa um marco, na medida em que apresenta essa nova gramática, o que nas palavras de Flávia Piovesan:

[...] universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, com crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano como essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade (PIOVESAN, 2005, p. 44).

O Brasil tem importante papel na proteção de direitos humanos, mesmo antes da Constituição de 1988, porquanto é membro fundador da Organização das Nações Unidas – ONU e signatário de diversos tratados internacionais.

Aliás, basta observar que a Lei de Execução Penal – LEP (Lei 8.210/84) já previa direitos de pessoas presas, tendo reconhecido expressamente na exposição de motivos as influências recebidas dos Atos Internacionais dos quais o Brasil fazia parte: ““(...) harmoniza não somente com as declarações internacionais de direitos, mas também com os princípios subjacentes ou expressos de nosso sistema jurídico e ainda com o pensamento e ideias dos penitenciaristas.” (BRASIL, 1983, p. 5).

Desde 1996, quando o país, como um dos primeiros na comunidade internacional, acatou a recomendação da Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena em 1993, até a participação ativa em organismos como o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, o Brasil apresenta, na sua política externa e o avanço na legislação interna, respeito junto a seus pares em relação à política de promoção e proteção de direitos humanos (MELO, 2015).

Nesse íterim, o Conjunto de Princípios para a proteção de todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão, incorporada em 1988, a Convenção Interamericana para prevenir e Punir a Tortura, em 1989, bem como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 em conjunto com o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos

Econômicos, Sociais e Culturais, além de protocolos adicionais que formam a Carta Internacional dos Direitos Humanos, além da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes que vêm sendo internalizadas desde os decretos dos anos 90; além do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, em 2002, apontam para a disposição do país de respeito aos Direitos Humanos.

Além desses, os decretos que instituíram o PNDH – 3 têm na diretriz n. 16 “Modernização da política de execução penal, priorizando a aplicação de penas e medidas alternativas à privação de liberdade e melhoria do sistema penitenciário”, apresentando ações programáticas (BRASIL, 2010).

Entretanto, paradoxos no sentido da proteção dos direitos humanos se avolumam. Na virada de um novo século, vivencia-se uma tragédia: nunca a ciência avançou tanto e ao mesmo tempo, nunca se viu tantas destruições e crueldades. E aqui a própria ciência é também uma violadora, na busca do progresso tecnológico.

A narrativa de Zizek de que a forma normativa implica o exato oposto da proteção dos direitos humanos que se deve ponderar é cada vez mais evidente. No período em que declinava o seu raciocínio, ainda antes de 11 de Setembro de 2001, o mundo convivia, de um lado, com o cumprimento de punições, como o caso do sentenciamento a 632 anos de prisão do comandante das tropas que ensejaram o episódio do Carandiru de 1992, processos contra ex-governantes centro sul-americano implicados no massacre de civis, dentre vários outros fatos; e de outro, a guerra do Kosovo contra a antiga Iugoslávia, sob a justificativa de violações de direitos humanos, perpetradas por sérvios. E sem indagar a veracidade das informações e as questões de nacionalismo, importa ponderar sobre como considerar um combate legítimo os bombardeios contra civis (ALVES, 2002, p. 98)?

Talvez as palavras do Primeiro Ministro Britânico à época explicitem aquilo que se denominaria de um novo internacionalismo:

Estamos lutando por um mundo onde os ditadores não possam mais infligir sofrimentos horrendos a seu próprio povo com o objetivo de continuarem no poder. Entramos num novo milênio em que os ditadores saberão que não podem realizar limpezas étnicas ou reprimir seus povos com impunidade (*apud* ALVES, 2002, p. 98).

Os paradoxos não são poucos. Vejamos do ponto de vista local a realidade brasileira, porquanto se o alinhamento normativo entre legislação brasileira e atos internacionais é evidente, a realidade é distante e tudo isso é, no mínimo controverso, e mais: se a democracia é o ambiente necessário para a proteção dos direitos humanos³, como ser equânime com as graves violações que ocorreram pós redemocratização dos países como Brasil, Chile, Argentina e Venezuela?

Além disso, a amplitude neoliberal, com a globalização, implicando desemprego estrutural e desmantelamento das instituições previdenciárias, em que a legitimidade das políticas é estabelecida pelo Fundo Monetário Internacional – FMI, entre tantas outras implicações, a falta de comida, de educação, de emprego e assistência são lugares comuns.

Evidentemente não se pode perder de vista que a criação de um programa de direitos humanos universais é um discurso americanizado e colonizador. Basta ver a prevalência de direitos individuais em detrimento dos coletivos, o fato de os documentos serem escritos em inglês, a exclusão de populações indígenas, o desprezo a assuntos privados em que a mulher é vítima – numa clara “cegueira normativa” (FALK, 1992). O sistema dos direitos humanos são essencialmente um sistema criado por um preciso indivíduo, homens brancos colonizador, para defender ele mesmo onde a eficácia dos direitos pertence atualmente somente à sua categoria. Esta abordagem colonial continua a ser perpetuada também no sistema social e no sistema de justiça criminal brasileiros que, como vamos a ver em seguida, permanece um sistema intrinsecamente classista e racista⁴.

³ O art. 8 do Tratado de Viena assim dispõe: “A democracia, o desenvolvimento e o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais são conceitos interdependentes que se reforçam mutuamente. A democracia se baseia na vontade livremente expressa pelo povo de determinar seus próprios sistemas políticos, econômicos, sociais e culturais e em sua plena participação em todos os aspectos de sua vida. Nesse contexto, a promoção e proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais, em níveis nacional e internacional, devem ser universais e incondicionais. A comunidade internacional deve apoiar o fortalecimento e a promoção da democracia e o desenvolvimento e o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais no mundo inteiro”.

⁴ Diante da superioridade ocidental a única noção possível sobre direitos humanos é o cinismo. Assim, a mulher americana que implanta seios e a mulher africana que é circuncisada, sofrem ambas mutilações e recriações da aparência feminina. Em ambos os casos, o cirurgião é resultado de “um processo de comercialização onde a mulher é mecanizada, medicada e mercantilizada”... (NADER, 1999, p. 77). É preciso levar o sofrimento a sério e dar credibilidade ao espírito de direitos humanos, por isso o desafio dessa abordagem, mesmo com os pecados reducionistas que está implicada

2.1 O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO: DA VIOLÊNCIA SOCIAL À VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL

O modelo do sistema de justiça criminal brasileiro guarda sérias ambiguidades, na medida em que comporta facetas acusatorias e inquisitoriais⁵ (Confronto entre Constituição e Código de Processo Penal - caráter misto não admitido por alguns doutrinadores, mas presente na legislação) e que “marca as instituições que a ostentam com um potencial desestruturador da ordem, ordem que, paradoxalmente, esse processo pretende restaurar ou manter, pela prevenção ou adjudicação dos conflitos” (KANT DE LIMA, 1989).

Isto é, trata-se de um sistema que ainda não conseguiu superar as marcas do período colonizador e do período autoritário pelo qual passou. O momento subsequente à Constituição de 1988 era de esperança, no sentido do respeito aos direitos e garantias individuais, mas no início do século XX, as representações sociais (não somente mídia e políticos, mas senso comum) eram as de que direitos humanos são privilégio de bandidos, como assinalou Teresa Caldeira (1991).

Por outro lado, no mesmo período, o país vivia enorme crescimento da criminalidade violenta, integrando-se à vida cotidiana. Na década de 80, o influxo de crimes violentos foi ascendente⁶, não somente no Brasil, como em várias capitais mundiais⁷. Alba Zaluar (1989) mapeou que entre 1980-1991 foram vitimados 722 jovens de 13 a 25 anos em Cidade de Deus, conjunto habitacional popular no Rio de Janeiro, na “guerra perversa” contra as drogas.

⁵ Aliás, os recentes posicionamentos do Supremo Tribunal Federal, no sentido da violação de garantias fundamentais – (Guardião da Constituição-violação, paradoxo que não se admite, mas é real) – como por exemplo a relativização do princípio da presunção de inocência, confirma a veracidade da hipótese.

⁶ Não se olvida o fato de que a construção de estatísticas, não obstante pretender ser neutra, uma ferramenta científica para o conhecimento da realidade social, é resultado de uma construção com visões particulares, como os números oferecidos a seguir que, em sua maioria resultam de registros oficiais da Polícia Civil, “cujas práticas e percepções particulares da criminalidade moldam a elaboração dos registros”. Além das implicações das cifras ocultas (CALDEIRA, 2000, p. 9). Também são problemáticas as fontes que servem de subsídio para mensurar os dados, por exemplo, os números de homicídio. Os registros de mortalidade no Sistema de Informação sobre Mortalidade/SIM abrange, estima-se, 75% dos casos, com grandes déficits regionais. Há uma elevada proporção em causas mal definidas, inflacionando categorias de análise, levando à indefinição quanto à natureza da violência. (ADORNO, 1999).

⁷ Por exemplo, Washington em 1990 tinha uma taxa de 77,8 homicídios/cem mil habitantes; em 1986, este mesmo delito é registrado no Rio de Janeiro na variação de 50/cem mil habitantes (ADORNO, 1994).

A exemplificação da transição inacabada é marcada em episódios de violências, com proporções internacionais. No mesmo período da superação dos arbítrios militares, conviveu-se (na década de 90) com o massacre do Carandiru, da Candelária, de Vigário Geral, de Corumbiara e El Dourado dos Carajás, todos eles, emblemáticos, para não mencionar os extermínios diários que têm em comum a presença de agentes do Estado, supostamente encarregados de fazer cumprir os direitos fundamentais, emblematicamente postos no núcleo intangível do art. 5º (BELLI, 2004).

Em 2013, 75.893 crianças e adolescentes entre 1 e 19 anos foram mortas, sendo, no início da vida, por causas naturais, e a partir dos 14 anos por causas externas (WAISELFISZ, 2015) e

[...] os homicídios que, representando algo em torno de 2,5% do total de mortes até os 11 anos de idade das vítimas, inicia um violento crescimento na entrada da adolescência, aos 12 anos de idade, quando pula para 6,7% do total de mortes; para 14,0%, aos 13 anos, para 25,1%, aos 14, e assim seguindo, até alcançar seu pico de participação, aos 17 anos de idade, quando atinge a marca de 48,2% da mortalidade, caindo posteriormente (WAISELFISZ, 2015, p. 62).

Em 2014, segundo os registros do Ministério da Saúde, 59.627 pessoas sofreram homicídio no Brasil, o que representa cerca de 10% de mortes ocorridas no mundo e “equivale a uma taxa de homicídios por 100 mil habitantes de 29,1” (BRASIL, 2016), indicando ser o maior número na história do país. Em 2015, o país, após pequeno decréscimo, convive com o número de 58.492 mortes violentas intencionais, em que 54% são jovens e 73% são pretos e pardos, registrando mais mortes do que a guerra na Síria no mesmo período. Isso sem mencionar 45.460 casos de estupro e tantos outros de latrocínio, lesão corporal seguida de morte etc. (FBSP, 2016).

Esses crimes abalam a sociedade e provocam sentimentos de rebeldia. O que esperar da atitude de uma mãe ao ver o filho de 10 anos de idade ser morto por polícias na frente de sua casa? O relatório da Anistia internacional (2015) concede voz aos familiares das vítimas.

Diante de toda essa realidade, em que o sentimento de desamparo, injustiça

e descrença nas instituições públicas⁸ emergem da coletividade, é quase inexorável que a reação social seja a prática do linchamento⁹.

Desse modo, não se pode perder de vista que no Brasil

[...] o Estado nunca consolidou o monopólio sobre a violência física e nunca conseguiu estatuir leis confiáveis, que mediassem as relações entre os indivíduos. O resultado foi que, em lugar de uma reversão das relações agressivas, o que existiu, ao longo de toda sua história, foi a persistência de valores que cultuam a força como alternativa amplamente utilizada entre a população para solucionar conflitos (LIMA, 2013, p. 5).

As consequências desse cenário são sensação de insegurança, crescimento do medo social, pânico da vida coletiva, autocolocação na condição de vítima etc. Daí então, o tema segurança pública tornou-se lugar comum, deixando de fazer parte dos estudos técnicos dos *experts* para pousar nas mais triviais discussões do senso comum (GARLAND, 2008).

Assim, o fenômeno da politização das questões criminais avulta-se e termina resultando no processo de encarceramento em massa.

O quadro do sistema penitenciário nacional, em números, é dramático. O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) (DEPEN, 2017) informa que a população carcerária nos últimos quatorze anos cresceu 267,32%¹⁰, levando o país a ocupar o lugar de 3 nação que mais encarcera no mundo, porquanto, contando com prisões domiciliares, ultrapassamos a Rússia que possui 676.400 presos; conforme indica os dados do ICPS (2016) - Centro Internacional de Estudos Prisionais, do King's College, de Londres. Outrossim, o crescimento do número de pessoas presas não acompanha o número de vagas no sistema prisional que hoje tem déficit de mais de 250 mil vagas (CNJ, 2014).

O crescimento vertiginoso desse quadro guarda alguns elementos de

⁸ A relação de confiança com as instituições públicas é um elemento de legitimação institucional que, segundo Lappi-Seppälä (2008), está relacionada com as taxas de encarceramento; de modo que quanto menos legítimo o governo, porque recebe menos confiança da população, diante do medo que ocasiona maior demanda pela punição, maior o recurso propagandístico e eleitoral da pena para ganhar legitimidade entre a população.

⁹ “[...] o crescimento acelerado da criminalidade urbana violenta e as dificuldades das instituições públicas de controle social em garantir segurança pública parecem estar na raiz da ação dos litigantes, sejam vítimas, agressores ou testemunhas dos acontecimentos” (ADORNO, PASINATO 2007, p. 151)

¹⁰ Apenas considerando dados referentes a 2014

análise: a) a quantidade excessiva de presos provisórios, que chega a marca de 36% (FBSP, 2016), indicando questões culturais da sociedade brasileira, como o fato de acreditar ser a punição a primeira forma de lidar com conflitos, colocando a violência (institucional) como marca indispensável na convivência coletiva; e ter na prisão um local de anulação do cidadão considerado desviante, afinal 57% da população nacional acredita que “bandido bom é bandido morto” (FBSP, 2016, p. 6). B) Uma inovação legislativa de 2011 que previu no art. 319 do Código de Processo Penal – CPP - alternativas à prisão preventiva não tem qualquer aplicabilidade. Por exemplo, o instrumento de controle daqueles investigados fora da prisão – o monitoramento eletrônico – tornou-se, na prática, reduzido a média de 8,42% dos casos (entre medidas e regimes¹¹), o que na conclusão indica: “o alto número de presos provisórios e a baixa utilização da monitoração eletrônica nos casos de medidas cautelares pode sinalizar que há espaço a ser ocupado pela monitoração enquanto substitutiva à privação de liberdade de pessoas não condenadas” (BRASIL, 2015, p. 37) c) política proibicionista denominada de “guerra às drogas”. O número de pessoas encarceradas é majoritariamente (53%) composto pelos delitos de roubo e tráfico de entorpecentes, sendo os casos graves de homicídio 10% e latrocínio 3%, um percentual significativamente menor. Conclusão: prisões superlotadas por pessoas não tão violentas como a sociedade imagina ser. No caso de tráfico de entorpecentes a esquizofrenia desse cenário é ainda mais aguda, quando se tem que dos 28% dos encarcerados, portavam pouca droga.

Se quantitativamente o hiperencarceramento é desastroso, qualitativamente é mortífero, pois a taxa de mortalidade intencional no interior das unidades prisionais é de 8,4 mortes a cada 10 mil pessoas, o que representa uma taxa de 167,5 mortos para cada 100 mil habitantes, algo bem superior ao risco de morte em situações extra muro que é de 25,2, no mesmo ano. Isso quer dizer: sendo o Estado responsável pelos custodiados, de duas uma: ou o Estado mata ou as deixa que se matem¹².

¹¹ Além da medida cautelar, a monitoração eletrônica pode ser usada para saídas, em regimes aberto e semiaberto, medidas protetivas de urgência, nos casos de aplicação da lei maria da penha e regime fechado em prisão domiciliar.

¹² As reflexões podem ser ainda desastrosas, se se leva em conta que isso porque não se está, o referido documento, relatando mortes decorrentes de outros fatores que não a violência física, como as doenças contraídas e não tratadas, a inanição etc.

O início do ano de 2017 foi marcado por uma série de tragédias no sistema de segurança pública. Em Manaus, morte de 56 detentos. Em Roraima, 33 e ainda no mesmo mês, cerca de 10 homens morreram na Penitenciária Estadual de Alcaçuz, região metropolitana de Natal (RN).

Daí em diante instalou-se o que o governo federal denominou de “crise do sistema penitenciário”, como se as atrocidades e as desumanidades ali instaladas fossem novidades. Em verdade, já em 1833, quando da construção do primeiro estabelecimento penitenciário, a Casa de Correção do Rio de Janeiro, já havia as mesmas problemáticas: superlotação, sujeira promiscuidade... não havia “água encanada, esgoto ou instalações sanitárias adequadas para os banhos dos presos” (KOENER, 2006, p. 214).

Mas há algum tempo relatórios de instituições em defesa de direitos humanos já vinham denunciando a situação dos complexos prisionais brasileiros. O presídio de Pedrinhas no Maranhão, o Presídio Central de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, o Complexo do Curado (antigo Aníbal Bruno), em Pernambuco, o presídio Urso branco, em Rondônia e o Presídio Parque São Lucas, em São Paulo respondem ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos da OEA, após denúncia (parcial) da ONG internacional Human Rights Watch (HRW, 2015).

No final das contas tem-se que o Brasil prende muito e prende mal e isso guarda relação direta com as maleabilidades de violações aos direitos humanos que existe no país. É a síntese do que Ricardo C. Rodrigues pontua:

O estado da arte da violência ilegal no Brasil nos transforma num país ‘bipolar’, onde as contradições entre as prescrições legais de respeito aos direitos e garantias de inspiração democrática convivem com as práticas autoritárias e a alta letalidade da violência policial, por exemplo. [...] Tudo isto nos sugere que a democracia ainda não se transformou num valor absoluto que, em si mesmo, pode convencer qualquer um de abrir mão de seus autoritarismos cotidianos, institucionalizados e normalizados (RODRIGUES, 2017, 371).

É preciso refletir sobre os porquês dessa relação: direitos humanos e sistema de justiça criminal, pois apesar de todas essas violações, toda a estrutura prisional e o preso têm nas normativas internacionais, das quais o Brasil é signatário, mecanismos que garantem a preservação de direitos humanos.

3 ENTRE PARADOXOS E POSSIBILIDADES: A CONSTRUÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA NUMA PERSPECTIVA DE INTERDEPENDÊNCIA ENTRES OS DIREITOS E OS DEVERES

Como se percebe há um enorme abismo entre a previsão normativa e a prática, implicando contínuo desrespeito aos direitos humanos. E assim é de se questionar o por quê.

É evidente ser o Estado o responsável por cometer os piores abusos, omissões e transgressões em termos de direitos humanos. No entanto, a relação dos direitos humanos é além do vínculo estatal e também se estabelece em outras relações horizontais. Aliás, é de se pensar que o paradigma de proteção do indivíduo–poder público é insuficiente e anacrônico, o que não quer dizer que não seja o estado o responsável pelas violações contínuas.

Vemos no estado brasileiro um grande violador dos direitos humanos. Historicamente é verdade, especialmente em relação ao braço policial! “Só que, feliz ou infelizmente, não existe, em contraposição, uma sociedade civil necessariamente depositária de valores eticamente superiores aos que o estado encarna” (OLIVEIRA, 2008, p. 9) O aumento de práticas de linchamento (ADORNO, PASINATO, 2007) estão aí para comprovar a questão.

A relação de direitos humanos vai além da relação do Estado, por no mínimo, três razões: submissão voluntária a obrigações criadas por outras pessoas – obrigações intersubjetivas, os direitos humanos são violados por autoridades não-estatais e o processo de globalização tem promovido a redução do papel da autoridade pública (VIEIRA, DUPREE, 2004). Aliás, o art. 28 da Declaração Universal dos Direitos Humanos menciona outros agentes (que não o Estado) como sujeitos de obrigação em relação aos direitos humanos.

Nesse sentido, os indivíduos são figuras fundamentais.

Acima de tudo, o respeito aos direitos humanos é responsabilidade de indivíduos. Mesmo os maiores abusos contra os direitos humanos são cometidos freqüentemente, ainda que nem sempre, por falha de um indivíduo. A atuação dos indivíduos é ampliada mediante o acesso à autoridade estatal, corporativa ou informal. Separar os indivíduos dos contextos nos quais são gerados, nutridos e prosperam é insensato. Mas, claramente, eles precisam ter respeito aos direitos (VIEIRA, DUPREE,

2004, p. 50).

Outrossim, o sistema de proteção dos direitos humanos que vai desde o caráter normativo, numa gramática de direitos e deveres que representa uma consciência ética compartilhada pelos Estados partes, estabelecendo consensos mínimos acerca de temas centrais aos direitos humanos; até órgãos de proteção, cortes internacionais e mecanismos de monitoramento voltados à implementação dos direitos internacionalmente assegurados, depende da atuação da sociedade civil.

Isto é, o sistema é um mecanismo de ação internacional veiculado por tratados que auxilia na publicidade e visibilidade de ações em direitos humanos, “o que oferece o risco de constrangimento político e moral do Estado violador” (PIOVESAN, 2001, p. 5), na medida em que cabe ao Estado apresentar justificativas a respeito de suas práticas. Quer dizer, para o funcionamento do sistema é indispensável um intenso envolvimento da sociedade civil, na medida em que informa, por meio de relatórios, os acontecimentos internos, peticionando no sistema e pedindo providências, no âmbito da luta política, sobretudo na era das comunicações virtuais e mesmo ante dois tipos de sociedades globais (civil e econômica) (BOAVENTURA, 2001).

A ação política é, nesse sentido, fundamental na construção de uma democracia construtivista, com o envolvimento de forças populares para a condução de consensos ativos em torno dos mais diversos temas de direitos humanos. (FILHO, 2008).

Neste caso, a construção moderna da dignidade humana, modelo de dignidade passiva, não contribui para a ativação desses mecanismos, de modo que não é uma concepção *doravante* suficiente para enfrentar os desafios, de modo que outros tipos de abordagem da dignidade humana devem ser repensados.

3.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO ATIVO PARA O PASSIVO. EM BUSCA DE UM NOVO CONTEÚDO PARA ALÉM DO UNIVERSALISMO.

Para compreender a discussão parte-se do significado da palavra "dignidade" no mundo clássico, da evolução na história do pensamento ocidental e de como a dignidade passou de uma ideia ativa para passiva.

Como claramente afirmado por Enrico Maestri

A idade dos direitos é também a idade da dignidade humana. Está possível reconhecer uma correspondência biunívoca entre 'direitos humanos' e 'dignidade humana' no sentido que estes dois conceitos jurídicos se implicam e se justificam uns aos outros: um remete para o seu apoio ao outro e vice-versa, dado que ambos expressam uma comum e co-extensiva ontologia dos valores morais humanos (MAESTRI, 2009, p. 510).

Também em matéria histórico-jurídica, o binômio direitos humanos/dignidade humana representa o fundamento da modernidade jurídica ocidental e a criação dele começou quando foi reconhecido a todos os seres humanos, (CELANO, 2000).

[...] o estado moral de pessoa, em virtude não de suas inclinações ou seus talentos naturais, mas em virtude de uma história humana moral e de uma prática social que permitiu o surgimento e o reconhecimento de um *quid* intrinsecamente inviolável na dignidade de cada ser humano (MAESTRI: 2009, 510).

O conceito de dignidade humana é, portanto, a base do reconhecimento de todos os direitos humanos e aqui mostra um caráter essencialmente passivo. A dignidade, na *concepção* moderna é na verdade, um atributo *substancialmente* essencial aos seres humanos, que pelo simples fato de existir, gozam de um estatuto moral pleno e universal e tornando-se automaticamente dignos de respeito e proteção, independentemente de qualquer atributo pessoal e moral (FERRAJOLI, 2002, p. 5 ss.; MAESTRI, 2009, p. 510).

A dignidade moderna aparece assim como uma espécie de dignidade '*pré-constituída*'. A este respeito, também se fala de uma "teoria da dotação", segundo a qual "a dignidade humana repousa sobre o que o homem é por natureza ou por

criação", *em oposição* a "teoria da *prestação*", segundo a qual a dignidade se configura como "o resultado da ação humana" (RUARO, 2009, p. 1). Com base neste conceito de dignidade "*pré-constituída*" ou como um "dote", e, a fim de protegê-la, criaram-se as clássicas três *gerações*¹³ de direitos humanos. *Todas elas foram* introduzidas em momentos distintos a fim de resolver problemas urgentes relacionados com as violações de prerrogativas essenciais dos indivíduos.

Essa porém, é uma concepção diversa da origem do conceito.

Na antiga Grécia a palavra *àxios* "Dignidade" significava "valorosidade": um homem é digno, em primeiro lugar, "quando vale e vale num montante igual ao bem que pode garantir para os outros (...), por isso é digno o homem que executa ações valorosas para os outros" (VINCENTI, 2009, p. 7).

Hector, por Homer e Aristóteles, é *a encarnação* do homem digno, que "é aquele que não foge aterrorizado e não comete injustiça; quando o perigo é grande, ele não teme a morte; ele tenta se sobressair no bem porque traz honra" (VINCENTI, 2009, p. 10).

O homem homérico, então, realiza ações valentes na busca da glória, desde que a *honorabilidade* e aquele valor não sejam garantidos como seu próprio patrimônio de origem (RUARO 2009, p. 3-4). Vários autores têm apontado como o homem grego possa ser entendido muito mais no seu agir que no seu ser "o homem torna-se idêntico ao seu fazer" (GENTILI, 1997, p. 134), ou seja, do seu fazer vem a sua dignidade (REALE, 1999, p. 94).

Como se pode constatar, a dignidade grega tem uma *acepção* "ativa" que se encaixa melhor na teoria da "prestação" que da "dotação": a dignidade não é apenas um valor ou um atributo que pertence a todas as pessoas. Mais do que isso, depende do comportamento do indivíduo na sociedade.

Encontramos, portanto, na tradição grega, dois aspectos, um passivo de base com a adição de um outro dinâmico: a pessoa digna não é simplesmente uma pessoa que passivamente recebe o respeito dos outros e da comunidade, mas

¹³ Uma parte minoritária da doutrina defende que o mais correto seria a expressão "dimensão", e não "geração" (SARLET, 2007) o termo "gerações" é impróprio para definir esta evolução dos direitos fundamentais. Tal posicionamento doutrinário afirma que o termo gerações poderia desencadear uma falsa idéia: conforme fossem evoluindo, ocorreria uma substituição de uma geração por outra, o que como sabemos, jamais poderá acontecer.

manifesta-se como um ator ativo que executa ações valentes para a *Pátria* e para os outros (VINCENTI, 2009, pp. 153-154). A pessoa digna reconhece e aceita as suas responsabilidades e cumpre com as suas obrigações como cidadão e membro de uma comunidade. Pode observar-se então que, existe um binômio único entre o aspecto passivo, amarrado ao direito de receber a dignidade, e o ativo, relacionado ao dever de agir a fim de receber.

Também no âmbito da cultura latina, na construção da Dignitas, o aspecto ativo da concepção grega é retomado. Dignitas em latim significa "cargo, mérito, responsabilidade". O personagem símbolo da dignidade romana é Cícero, e a sua dignidade "se identifica com a reconhecida autoridade de uma pessoa que é titular de poderes e prerrogativas exclusivas. A Dignitas romana traz auctoritas: é mérito conquistado, nunca presumido" (VINCENTI, 2009, 12).

Nos escritos de Cícero¹⁴, a *Dignitas* assume uma precisa conotação social e política, se *apresenta* diretamente relacionada com a posse de um cargo público: a saber "*constituindo assim a qualidade essencial dos homens políticos [...], indicando o cargo em si*" (RUARO, 2009, p. 5).

Isso nos leva a um ponto em que "não há uma clara distinção entre *Dignitas* como cargo político em si e *Dignitas* como a qualidade moral presumida para o cumprimento certo dessa tarefa" (MINKOVA, 2005, p. 249).

Neste contexto, é particularmente importante um passo, no *De inventione* (2, 166), em que Cícero define a *Dignitas* como "a autoridade honesta de alguém e digna de ser considerada, honrada e respeitada". Aqui, então, Cícero fornece "uma definição positiva, que combina *Dignitas* como cargo ('função'), e *Dignitas* como uma representação de *honestum*." - em outras palavras, de "o que é moralmente bom" (CICERO, 1998, p. 17).

Ocorre que a mudança decisiva no uso do termo *Dignitas* se alcançou com o advento e o sucesso da cultura cristã, em que a correspondência *biunívoca* entre "*Dignitas*" e "mérito", que caracterizou tanto a cultura grega que a latina, encontra seu ponto de ruptura. Em particular, isto ocorre no trabalho de Severino Boezio (BOEZIO, 2001), considerado a personalidade mais significativa, a nível cultural, da época de transição entre a civilização grega-latina e a medieval.

¹⁴ Cfr. T. PISCITELLI CARPINO, 1979, pp. 253-267.

O autor, no *De consolatione Philosophiae* (BOEZIO, 2001) separa os dois conceitos, afirmando que a verdadeira *Dignitas* pertence a qualquer homem "independentemente de ser titular ou não de uma qualidade imaterial "*Dignitates*" (VINCENTI, 2009, p.19).

Além disso, na tradição cristã, a dignidade humana é a qualidade intrínseca do homem, associada, essencialmente, ao fato dele ser criado à imagem e semelhança de Deus (RUARO, 2009, p. 7). Nesta visão, a dignidade humana é substancialmente relacionada com o paradigma da sacralidade da vida humana em si mesma (RUARO, 2009, p. 7).

Durante o Renascimento, o tema da dignidade humana foi comemorado na famosa obra de Giovanni Pico della Mirandola, *Oratio de Hominis Dignitate* de 1486. O autor exalta o ser humano como "*magnum miraculum*", introduzindo a ideia de que no universo o homem goza de:

[...] um estatuto privilegiado em comparação com outras criaturas: Deus não colocou ele em um ponto fixo da hierarquia dos seres mas o moldou de tal forma que ele possa assumir qualquer forma, degenerando para bruta ou subindo para a angelical (PICO della MIRANDOLA: 1994, 14).

Aqui um homem pode ser artífice e inventor de si mesmo e ele está livre de qualquer tipo de modelo pré-existente (GARIN de 1965 pp. 123-124).

Posteriormente, com a filosofia kantiana ético-jurídica, a categoria da dignidade humana torna-se um dos pilares mestres da modernidade e da contemporaneidade jurídica (KANT, 2003, p. 91).

De acordo com Vincenti, de fato, Kant antecipa um modelo legislativo do Estado moderno, em que a dignidade é constitutiva dos direitos individuais (VINCENTI, 2009, pp. 32-33). A humanidade tem a capacidade para agir de acordo com a razão e a liberdade e nestas características, encontra-se o valor de dignidade humana. Então, se a fonte da dignidade deriva da autonomia racional, pode-se dizer que todos os seres humanos que pertencem "à espécie *Homo sapiens*, são integralmente pessoas autônomas e racionais no sentido moral" (MAESTRI, 2009, p. 512).

Kant, argumentando a favor de uma concepção substancialmente inata ou preconcebida da dignidade humana, no entanto, evoca, mesmo que apenas em

parte, o aspecto ativo da concepção de dignidade, afirmando que os direitos são decorrentes de um dever, e em particular ao dever "de respeitar a humanidade em si mesmo e aos outros, a fim de alcançar a dignidade cada vez com maior plenitude" (VINCENTI, 2009, p. 33).

A concepção ativa de dignidade e a interdependência entres os Direitos - Deveres que se revelaram cruciais na época clássica, não obstante o suporte da concepção Kantiana, *encontram-se enfraquecidas* com o passar do tempo.

Este *binômio se perde* definitivamente com a Declaração dos Direitos e Deveres do Homem e do Cidadão de 1789, enquanto, tal documento, desvinculando os direitos dos deveres,

[...] permite a primazia dos primeiros sobre os segundos: existem direitos não porque há exigências ditadas por leis naturais, mas porque existem exigências de justiça (ou seja, razões), de proteção e de segurança por um membro da comunidade perante aos outros membros da comunidade (MAESTRI, 2009, p. 514).

A perda de uma das duas faces da dignidade, o aspecto ativo, favoreceu, com a ajuda da concepção *renascentista* onde o homem, em particular o indivíduo homem, branco, cristão e tem uma posição privilegiada em relação às outras criaturas do planeta e aos outros indivíduos que não são homem ou brancos ou cristão, o desenvolvimento, na sociedade ocidental e não so, do chamado *Hubris*, que em grego significa arrogância.

O mito de Ícaro explica bem o conceito de *Hubris*: a arrogância, perante as leis que existem na natureza, torna cego o protagonista por acreditar que poderia alcançar o sol. O resultado da *Hubris* de Ícaro é a sua *queda em vôo*, após o derretimento da cera das penas das asas.

O mito de Ícaro resume também o *Hubris* da sociedade moderna: a arrogância desta em acreditar que existe somente direitos rejeitando qualquer assunção de responsabilidades capaz de contrabalançar tais pretensões.

Também na área jurídica, esta atitude de *Hubris*, foi se manifestado em uma forma muito óbvia: de fato, a exclusão dos deveres da esfera dos direitos humanos, comportou uma recaída no processo de elaboração do próprio direito, consolidando uma concepção substancialmente antropocêntrica e colonizadora,

consequentemente, influenciando a maioria dos tratados internacionais, leis nacionais (PAROLA, 2013; 2016) e constituições democráticas contemporâneas. Esta concepção dos direitos humanos disfarça a eficácia dos direitos para aquela parte da humanidade que não entra no identikit do homem branco cristão. Isso se repercute na indiferença quotidiana da política de integrar e melhorar as condições dos menos favorecidos que na maioria das vezes são aqueles que sofrem das violações dos direitos humanos, em particular aqueles que estão na prisão.

Esta abordagem de intermitência no entendimento dos direitos humanos, talvez são universais e talvez não, está nos levando, tal qual Ícaro, à "queda". De fato vivemos em um mundo onde os direitos humanos de uma parte da humanidade são constantemente violados na frente de indivíduos que porque já têm os próprios direitos efetivos, ficam indiferentes.

Uma parte da questão pode ser discutida a partir da problemática do universalismo dos direitos humanos, identificando nesse sistema uma estrutura de poder decorrente de um modelo hegemônico de homogeneização que termina por eliminar diferenças culturais fundamentais e neutralizar necessidades de novos direitos, eficácia dos já existentes, tudo camuflado por inclusão social (BIAZI, GRUBBA, 2016).

Quer dizer, a inclusão a partir de um sistema universal de direitos humanos parece excluir outros seres humanos que não têm acesso aos direitos universalmente garantidos.

Esta situação não é sustentável moralmente e como vemos na situação nas penitenciárias brasileiras, não é sustentável também materialmente. Como podemos se declarar pessoa digne se ficamos indiferentes às violações da dignidade humana de outros indivíduos? Como podemos continuar tacitamente apoiar um sistema que é claramente contra os direitos humanos sem fazer nada? Temos que tomar consciência do que está acontecendo e assumir que a construção atual do conceito de dignidade parece ser uma visão inadequada para enfrentar os novos desafios da nossa época e por isso precisamos introduzir uma concepção ativa no utilizo dos conceito de dignidade. Os deveres humanos têm que ser reconhecidos para aquela parte da humanidade que tem seus próprios direitos humanos já reconhecidos e efetivos.

A dignidade decorrente da natureza humana (que fundamenta a universalidade dos direitos humanos), como um dado *a priori*, neutraliza a luta política para o reconhecimento de novos direitos, a eficácia de alguns não concretizados, como se os direitos fossem autoaplicáveis pelo simples fato de existirem. Porém, “nem todos têm igual oportunidade de reivindicar seus direitos, em função da posição ocupada na sociedade, como é o caso de grupos marginalizados ou aqueles com um baixo nível de escolaridade, imigrantes etc.” (BIAZI, GRUBBA, 2016, p.12). É uma espécie de incapacidade de agir: “aparentemente existem os direitos humanos, motivo pelo qual não é necessário lutar para conquista-los, mesmo que estes não sejam efetivos para todos” (BIAZI, GRUBBA, 2016, p. 17).

Entretanto esse conteúdo depara-se com o fato de que o sistema de proteção de direitos humanos implica uma espécie de “cosmopolitismo ético” (VIEIRA, DUPREE, 2004, p 57), em que a sociedade civil é protagonista e deve criar condições para validar os direitos humanos, oferecendo esferas de ações para todos os grupos sociais, tornando pública a injustiça; sendo a concepção ativa de direitos humanos indispensável.

Ante essa questão é necessário compreender o discurso dos direitos humanos, porque quando transformados num *lugar-comum*, fechado num sistema total, sendo monopolizado pelo direito, assumindo uma esfera de neutralidade, deixou-se de considerar o caráter ideológico de seu conteúdo e a vinculação (HERRERA FLORES, 2009); que no caso do sistema penitenciário brasileiro, como apontado no início, é a neutralização de parte da população considerada socialmente indesejada, seja pelo caráter econômico (inutilidade), seja pelas perspectivas do racismo ou do machismo.

Nesse sentido, é preciso pensar em mecanismos de garantir direitos para aqueles que não têm possibilidade de fazê-lo, evitando que a homogeneidade globalizante seja neutralizadora, deixando confortável a sociedade civil, no seu papel moral de compartilhar com a proteção dos direitos humanos.

CONCLUSÃO

Como se observa, é imprescindível assumir que a construção somente passiva do conceito de dignidade parece ser uma visão inadequada para enfrentar os novos desafios da nossa época. Em particular, contudo, as desigualdades sociais e econômicas, só para iniciar, impõem a falta de recursos para condições básicas de sobrevivência, levando, inexoravelmente, a situações de disparidades e inferioridades entre os que têm acesso àqueles bens e a efetividade dos direitos humanos e os que não têm.

Trata-se de exclusões morais, pois, se a percepção de igualdade entre seres humanos inexistente, a conclusão é a de que existem pessoas menos do que humanas, tornando-se inimigo fácil (ZAFFARONI, 2009). São pessoas invisíveis do ponto de vista social e suas dores não são sequer conhecidas pelos “incluídos”. Nesse sentido, direitos humanos são uma grande farsa.

Além disso, no cenário já discutido, a população assustada e imersa no medo, considerando que a “fala do crime é contagiante”, reage com a demanda de mais segurança pública e no sentido da autoproteção, materializada na simbologia do muro - uma estratégia que simbólica e materialmente tem efeitos semelhantes “elas estabelecem diferenças, impõem diversas distâncias, constroem separações, multiplicam regras de evitação e exclusão e restringem os movimentos” (CALDEIRA, 200, p. 9).

Sabe-se, porém que as heranças culturais que marcam a sociedade brasileira são tradições reatualizadas com novas práticas sociais. Sim, existe no país a prática da prevalência da ordem privada sobre a pública e a fragilidade da ordem legal, onde a subjetividade no cumprimento da função pública resulta em arbítrio, de modo que a democracia se depara com “traços do passado autoritário resistentes às mudanças” (ADORNO, 1994, p. 121) e termina por contaminar todas as instituições do sistema de justiça criminal, desde a polícia até o Judiciário.

É bem o que se refere Garland (2008) ao apontar que as sensibilidades sociais são fatores ligados diretamente à definição das políticas criminais. Segundo a construção teórica do autor, a virada punitiva do século XX em países como EUA e Grã Bretanha as novas políticas de controle do crime se adaptaram “às novas

condições sociais, políticas e culturais da sociedade pós-moderna, bem como às novas relações de classe e de raça por elas criadas” (GARLAND, 2008 p. 172).

Nesse sentido, os sentimentos da população são diretamente ligados ao que comunica simbolicamente à instituição, pois, para Garland, a punição “oferece um modelo básico para o nosso entendimento sobre as outras pessoas e sobre nós mesmos” (1999, p. 268). Por essa razão as práticas punitivas espelham os valores, os comportamentos e sentimentos dos laços que conectam indivíduos entre si e outras instituições centrais da sociedade como família, por exemplo.

Enfim, Garland percebe uma congruência entre sensibilidades culturais e as políticas estatais, de modo que os conteúdos dos sentimentos populares sobre delito e desordem afetam as respostas estatais.

Nesse contexto, parece que entramos num ciclo: a população acuada com o medo do delito, devido às altas taxas de violência urbana demanda mais controle penal, o qual gera mais delinquência e sofrimento. Ocorre que a população sobre a qual incide o controle social formal é exatamente a que corresponde ao expurgo social de excluídos morais, uma vez que o sistema punitivo não é capaz de operacionalizar todos os delitos na legislação, recaindo sobre aqueles que são mais vulneráveis à sua atuação (BARATTA, 1999).

Assim, se a indiferença torna-se um sentimento comum e que as heranças culturais são perenes, óbvio que haverá muita apatia (para não dizer aversão) em relação à proteção dos direitos humanos das pessoas ligadas ao sistema de justiça criminal. Isto é as sensibilidades sociais são insensíveis (para fazer um trocadilho); e isso talvez explique os paradoxos entre avanço legislativo e retrocesso fático da proteção de direitos humanos. Não é a toa que 57% da população brasileira concorda com a afirmativa de que “bandido bom é bandido morto” (FBSP, 2016, p. 6)

Desse modo, a apatia da sociedade civil as relações entre medo, violência e direitos humanos, chega-se à inegável conclusão de que não se tem como pensar direitos humanos na realidade brasileira, ainda que existam os melhores investimentos na área de direitos humanos...mudança cultural é lenta!

É evidente que os sistemas de comunicação e educação não focalizam os direitos humanos e as organizações da sociedade civil precisam incrementar a

capacidade de sensibilização. As novas modalidades de mídia acessível, a simples exposição dos direitos humanos para passar a mensagem dos potenciais valores de humanidade devem ser multiplicadas nas redes para a realização do processo social, como um ativo constante que engaja indivíduos, grupos comunitários, universidades, órgãos governamentais e corporações. Isto é deve-se o discurso social é indispensável.

Caberia, portanto, modificar a construção da dignidade como exclusivamente inata, integrando-a com aquela clássica. Em outras palavras, a dignidade humana deveria, por um lado, preservar o olhar passivo e continuar a ter o valor intrínseco da natureza do homem e, por outro lado, recuperar o aspecto ativo ou dinâmico do mundo clássico, segundo o qual a dignidade humana é uma virtude resultante das ações e da assunção de responsabilidade perante o resto da comunidade.

Os Direitos Humanos deveriam, portanto, ser reequilibrados com o reconhecimento de “Deveres Humanos”. A dignidade da pessoa humana não pode ser apenas ligada a um direito concedido por um poder público, por meio do reconhecimento dos direitos humanos, mas deve tornar-se um valor que se ganha assumindo a sua própria responsabilidade humana, dos próprios “deveres humanos”, em particular, ao dever de respeitar a dignidade dos outros e contribuir para a sua efetividade a fim de alcançar a dignidade cada vez com maior plenitude.

Poderemos, portanto, considerar-nos “dignos” ou titulares de uma “plena” dignidade humana se começarmos a fazer algo, começamos a mudar nossa atitude e tentamos efetivar os direitos humanos para todos.

É preciso despertar a consciência da sociedade civil para o respeito aos direitos humanos e “acreditar em um processo de discursos social pode ser insuficiente para aqueles cujos direitos estão sendo violados hoje, mas sem esse processo a situação dessas pessoas permanece invisível e a dimensão moral a que têm direito continua sendo uma construção teórica” (VIEIRA, DUPREE, 2004, p. 70).

Assim, além da necessidade de desconfiar da razão de Estado, que historicamente concedeu ao Direito Penal¹⁵ um utilitarismo - afinal como confiar no

¹⁵ Quando se fala em Direito Penal também está se falar em reponsabilização criminal no sistema socioeducativo, sobretudo porque esse é um subsistema daquele, como alerta Zaffaroni ao afirmar

Estado que promove torturas, guerras coloniais, e outros crimes (“o assassinato privado na história não é capaz de competir com o público”)? (SCHEERER, 2015, p. 370) - é preciso considerar que o século XXI seja um século em que a sociedade seja confiante de si, capaz de desconfiar da razão de Estado e regular-se sem atrocidades.

Em última análise é perseverar na construção de uma cultura universal de respeito aos direitos humanos. Só assim algo melhor que o Direito Penal poderá ser pensado (HULSMAN, 1997).

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio; PASINATO, Wânia. A justiça no tempo, o tempo da justiça. *Tempo Social. Revista de Sociologia da USP*, v. 19, n. 2, São Paulo, p. 131-155, nov, 2007.

ADORNO, Sérgio. Insegurança *versus* direitos humanos. Entre a lei e a ordem. **Tempo Social**; Rev. Sociol. USP, São Paulo, 11 (2): 129-153, out. 1999.

ALVES, J. A. Lindgren. O contrário dos direitos humanos (explicitando Zizek). **Rev. Bras. Polít. Int.** 45 (1): 92-116 [2002].

ANITUA, Gabriel Ignácio. **História dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008

ARENDT, Hannah. **As origens do Totalitarismo**. Rio de Janeiro, 1979.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Você matou meu filho!** Homicídios cometidos pela polícia militar na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Anistia Internacional, 2015.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. 2 ed, Coleção Pensamento criminológico. Rio de Janeiro: Freitas Bastas Editora, 1999.

BELLI, Benoni. **Tolerância Zero e democracia no Brasil**: visões da segurança pública na década de 90. São Paulo: Perspectiva, 2004.

que além do sistema penal em sentido estrito, existem outros paralelos, compostos por agências de menor hierarquia, destinado a operar com punição a menor, razão pela qual goza de maior discricionariedade e arbitrariedade. Porém, tal qual o punitivo, admite técnicas (ilícitas) subterrâneas normalizadas em termos estatais dado o fim que promete cumprir. (ZAFFARONI, 2003, p. 6)

BECKER, HOWARD. **Métodos de pesquisa em ciências sociais**. São Paulo: Hucitec, 1993.

_____. **Falando da sociedade**. Ensaios sobre as diferentes maneiras de representar o social. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BIAZI, Chiara Antônia Sofia Mafrica, GRUBBA, Leilane Serratine. Os direitos humanos e Pasolini: a matemática de um universalismo homogeneizante. **Revista de Culturas Jurídicas**, v. 3, n. 5, Rio de Janeiro, 2016; Disponível também em: <http://www.culturasjuridicas.uff.br/index.php/rcj/article/view/179/83>.

BOEZIO, Severino. **La consolazione della filosofia**, tr. it. di O. Dallera, Milano, 2001.

BRASIL. **Decreto nº 7030** - Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados - de 14 de dezembro de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 02.05.2017.

_____. Nota Técnica, n. 17. **Atlas da Violência**. Brasília: IPEA, 2016.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Cidade de muros**. Crime, segregação e cidadania em São Paulo. São Paulo: Ed. 34; Edusp, 2000.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

CELANO, Bruno. **La denaturalizzazione della giustizia**. Ragon pratica, v.14. 2000.

CICERO, Marcus. Tullio. **De inventione. Introduzione, traduzione e note a cura di Maria GRECO, M.**, Lecce: Congedo, 1998.

DEL OLMO, Rosa. **América Latina e sua Criminologia**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

FERRAJOLI, Luigi. **Diritti fondamentali. Un dibattito teorico**, Roma-Bari: Laterza, 2002.

FILHO, Mario Thadeu Leme de Barros. **Sociedade Civil global e a construção de direitos humanos**. Dissertação. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC, São Paulo, 2008.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA - FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Ano 10. São Paulo, 2016.

GARLAND, David. **A cultura do controle**. Crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

_____. **Castigo y sociedade moderna: un estudio de teoria social**. Buenos Aires: Sigo XXI editores S.A, 1999.

GENTILI, Carlo. *Poesia e filosofia della Grecia arcaica. Epica, lirica e prosa greca da Omero alla metà del V secolo*, Bologna. 1997.

HERRERA FLORES, Joaquín. **Teoria Crítica dos direitos humanos**. Os direitos humanos como produtos culturais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas**. O sistema penal em questão. Niteroi: Luam, 1997.

HUMAN RIGHTS WATCH. Disponível. **Relatório Mundial 2015: Brasil Eventos de 2014** em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2015/country-chapters/268103> . Acesso em 09 de maio de 2017.

KANT, Immanuel, *Fondazione della metafisica dei costumi, Traduzione e Introduzione di F. Gonnelli*, Roma-Bari 2003.

KANT DE LIMA, Roberto. Cultura jurídica e práticas policiais. A tradição inquisitorial, **Rev. bras. Ci. Soc.** v.4 n.10 Rio de Janeiro jun. 1989.

KOERNER, Andrei. “Punição, disciplina e pensamento penal no Brasil do século XIX”. **Lua Nova**, no 68, 2006.

LAPPI-SEPPÄLÄ, T. Trust, Welfare, and Political Culture: Explaining Differences in National Penal Policies. **Crime and Justice**. Tony , M. (ed.), v. 37, Chicago, The University of Chicago Press, 2008.

LIMA, Antônio José Tavares de. Violência e Cultura brasileira. **Saber Jurídico**, v. IX, p. 05, 2013.

MAESTRI, Enrico. *Genealogie della dignità umana. Diritto & Questioni Pubbliche*, n. 9. p. 510. 2009.

MELO, Fabrício Freitas Barbosa Rezende. O sistema prisional e os direitos humanos – caso brasileiro. IV Simpósio Internacional de Ciências Sociais. GT 13 – Políticas de Segurança e Direitos Humanos no Brasil. **Anais**. Goiânia, 2015.

MINKOVA, Milena. *Spostamento dei concetti politici nel lessico cristiano: dignitas in Boezio*, in: G. URSO (a cura di), **Popolo e potere nel mondo antico, Cividale del Friuli**, 23-25 settembre 2004. Pisa. 2005. p. 249.

NADER, Laura. Um espelho de mulher: cegueira normativa e questões de direitos humanos não resolvida. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 5, n. 10, p. 61-81, maio 1999.

PAROLA, Giulia. *Environmental Democracy, Environmental rights and Ecological Duties*, London: Versita. 2013.

PAROLA, G. Implementação da Democracia Ambiental na America Latina: uma

Conclusão Comparada. In: AVZARADEL, P. Curvello Saavedra; PAROLA, G.; VAL, E. (Orgs.). **Democracia Ambiental na América Latina: uma abordagem comparada**. Rio de Janeiro: Editora Multifoco, 2016.

OLIVEIRA, Luciano. Direitos Humanos: contemporaneidade e desafios. **Revista Direitos Humanos**, n. 1, Recife: Gajop, 2008.

PICO DELLA MIRANDOLA, Giovanni. **Oratio de hominis dignitate. a cura di GARIN, E**, Pordenone: Edizioni Studio Tesi, 1994.

REALE, Giovanni. **Corpo, anima e salute. Il concetto di uomo da Omero a Platone**. Milano: R. Cortina. 1999.

RODRIGUES, Ricardo C. de Carvalho. Continuidade autoritária: as bases para o grande encarceramento. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 129, ano 25, p. . São Paulo: RT, março 2017.

RUARO, Luca. **L'idea di dignità umana tra antichità ed età moderna. XIX Convegno Nazionale dei Dottorati di Ricerca in Filosofia**. Istituto Banfi, Reggio Emilia 17-20 febbraio. 2009.

SANTOS, Boaventura de Souza. A sociedade civil global. **Revista Visão**, fev, 2001.

SCHEERER, Sebastian. A punição deve existir! Deve existir o Direito Penal? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 117, ano 23, p. 363-372, São Paulo: ed. RT, nov-dez, 2015.

VINCENTI, Umberto. **Diritti e dignità umana**, Roma-Bari: Laterza. 2009.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

WASELFISZ, Julio Jacobo. Violência letal contra as crianças e adolescentes no Brasil. **Relatório de pesquisa** – Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso), Brasil, 2015.